

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-HOSPITAL REGIONAL

COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS nº 002/2026

ITEM 1 - EQUIPAMENTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA 64 CANAIS

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA., já qualificada nos autos, doravante denominada simplesmente como “**Siemens Healthineers**”, neste ato representada por seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 165, § 4º da Lei 14.133, e no item 11 do edital, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**, doravante denominada simplesmente como “**CANON**”, em face do julgamento que declarou vencedora do certame a empresa Siemens Healthineers, conforme será demonstrado a seguir.

I. **DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do Art. 165, I, combinado com o § 4º da Lei nº 14.133/2021, o prazo para a apresentação de contrarrazões é o mesmo prazo do recurso (3 dias úteis), iniciando-se imediatamente após a intimação pessoal ou a divulgação da interposição do recurso adverso.

Tendo em vista que a ciência da interposição do recurso pela **CANON** ocorreu em 03/03/2026 o prazo de 03 (três) dias úteis iniciou-se em 03/03/2026, findando-se apenas em 03/03/2026.

Portanto, protocoladas nesta data, as contrarrazões encontram-se dentro do interstício legal, restando preenchido o pressuposto de admissibilidade recursal quanto à tempestividade.

II. **DOS FATOS**

A **SIEMENS HEALTHINEERS** acolheu ao Edital de Pregão supracitado, cujo objeto é TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO, ofertando para tanto o equipamento Modelo Somatom GO.TOP - Registro Anvisa 10345162307, marca Siemens Healthineers, seguindo exatamente o que fora exigido no edital.

Após criteriosa avaliação realizada em conjunto com a equipe de apoio, o Sr. Pregoeiro declarou a Siemens Healthineers vencedora, considerando que a proposta apresentada atendeu integralmente às exigências do edital, ofertou o menor preço e cumpriu todos os requisitos de habilitação.

Diante disso, a proposta da Siemens Healthineers foi considerada a mais vantajosa para o Órgão Contratante e declarada vencedora do certame, pois:

- 1) Preencheu todos os requisitos técnicos do edital;
- 2) Ofertou o menor preço; e
- 3) Cumpriu todos os requisitos de habilitação.

Inconformada com o julgamento da licitação, a **CANON** interpôs recurso, tentando desqualificar a proposta da Siemens Healthineers, através de argumentos, que conforme demonstraremos a seguir, apresentam inconsistências que invalidam a peça recursal. Vejamos:

1. Da suposta não conformidade quanto à Inteligência Artificial (IA) na reconstrução (Item 14)

O recurso da recorrente parte de uma interpretação restritiva do conceito de Inteligência Artificial, vinculando-o exclusivamente a soluções de *deep learning* ou *machine learning* para reconstrução de imagens, conceito que não encontra respaldo no texto do edital nem em sua fundamentação técnica.

O Termo de Referência, no item 14, limita-se a exigir “Reconstrução com apoio de Inteligência Artificial (IA) aplicável a todos os protocolos para melhor nitidez e redução de dose de radiação”, sem qualquer menção a *deep learning*, *machine learning*, redes neurais ou marcas comerciais específicas. Qualquer interpretação que restrinja IA apenas a algoritmos de reconstrução por rede neural constituiria inovação extemporânea do edital, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo expressamente previstos no item 2.2 do próprio edital.

A solução ofertada pela SIEMENS, por meio do algoritmo SAFIRE e de sua cadeia de reconstrução iterativa avançada, atende ao requisito de reconstrução com apoio de IA no sentido amplo adotado em regulamentos internacionais, que incluem algoritmos baseados em modelagem matemática não linear, regularização automática e uso de *prior knowledge* para otimização dos resultados de imagem. Conforme já demonstrado nos esclarecimentos técnicos apresentados a esta Comissão, o SAFIRE realiza múltiplos ciclos de atualização com correções no domínio dos dados brutos e da imagem, aplicando regularização não linear e modelos estatísticos de propagação de ruído, de forma totalmente automatizada, com o objetivo explícito de melhorar a nitidez e reduzir a dose, o que se enquadra nas definições funcionais de sistemas de IA não adaptativa (*knowledge-based AI*) adotadas por órgãos como FDA e Comissão Europeia.

Dessa forma, a alegação de que apenas ferramentas de *deep learning reconstruction* atenderiam ao item 14 representa interpretação restritiva e direcionada, não prevista no edital, e que, se acolhida, implicaria alteração extemporânea do objeto e cerceamento à competitividade, em desacordo com os princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

2. Do atendimento ao requisito de monitor cardíaco (Item 44)

O recurso também sustenta que o equipamento Siemens não atenderia ao item referente ao monitor cardíaco, ao argumento de que o uso de tablet não configuraria monitor dedicado.

O Anexo I do edital apenas relaciona “Monitor Cardíaco” no rol de itens obrigatórios, sem especificar tratar-se de monitor multiparamétrico com sistemas redundantes, alarmes críticos de detecção imediata de

arritmias ou padrões de monitorização contínua em ambiente médico – requisitos que sequer constam do edital. A solução ofertada pelo SOMATOM go.Top cumpre exatamente essa exigência editalícia, ao prover monitorização e visualização do traçado de ECG dedicada à realização dos exames cardiovasculares de tomografia, integrada ao fluxo de aquisição e sincronizada com o escâner, conforme manual do operador. Ao pretender exigir ‘monitor cardíaco dedicado’ com funções de ‘monitorização fisiológica contínua’ e ‘detecção imediata de eventos críticos’ – características que extrapolam o simples ‘Monitor Cardíaco’ listado no edital – , o recurso da recorrente cria requisito novo, não previsto no Anexo I, o que não se coaduna com o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, a interpretação da recorrente extrapola o texto do edital e cria requisito novo e não previsto, o que não pode ser aceito em sede recursal.

3. Da alegação relativa aos níveis de cortes

Quanto ao argumento de que o equipamento Siemens não atenderia a uma suposta necessidade de “7 níveis de cortes”, cumpre, antes de tudo, ressaltar que o edital estabeleceu como requisito objetivo a espessura mínima de corte, e não um número fixo e específico de níveis de reconstrução.

O Anexo I estabelece, como parâmetro objetivo, a espessura mínima de corte a ser entregue pelo tomógrafo, sem fixar qualquer número mínimo ou máximo de ‘níveis de cortes’ reconstitutivos. O SOMATOM go.Top atende e supera esse requisito, oferecendo cortes tão finos quanto 0,6 mm e múltiplas opções de espessura (0,6; 0,8; 1,0; 1,5; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8; 10 mm), possibilitando ao serviço gerar tantas séries quantas forem clinicamente necessárias a partir de um volume único.

Assim, a pretensão de vincular o atendimento do edital a ‘7 níveis de cortes’ não encontra respaldo no texto editalício e, se acolhida, restringiria indevidamente solução que, na prática, entrega maior resolução e maior flexibilidade diagnóstica do que o mínimo exigido. Vale reforçar que o equipamento SOMATOM go.TOP ofertado possui uma velocidade de rotação do tubo de 0.33 segundos em giro de 360°, conferindo a melhor resolução temporal do mercado neste segmento de 64 canais. Este recurso aliado aos detectores Stellar Detector, e os outros aqui mencionados neste recurso (SAFIRE, por exemplo), garantem uma qualidade superior tanto ao solicitado em edital, quanto ao próprio equipamento ofertado pela empresa Canon, ao qual possui resolução temporal de 175ms com velocidade de rotação de 0.35 segundos versus 165ms (0.33 seg.) da Siemens.

Isso determina a maior vantajosidade para a instituição licitante ao considerar a proposta da Siemens Healthineers como vencedora de direito, restando de forma clara que a recorrente, inconformada com a decisão acertada do órgão que declara a Siemens como vencedora do certame, tenta adicionar itens sem relevância clínica de fato, criando requisitos novos e não previstos no edital, trazendo apenas confusão para esta doughta comissão de licitação da Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso.

Desta forma, resta comprovado que o equipamento ofertado está em exata consonância com a interpretação oficial fornecida pela própria Administração durante o certame.

III. DO DIREITO

1) Acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Neste contexto, é imperativo destacar que o Princípio da Vinculação ao Edital determina que o Órgão Contratante está restrito não apenas ao texto original do instrumento convocatório, mas também às respostas aos pedidos de esclarecimento, que detêm força vinculante idêntica e efeito aditivo ao edital.

Sob essa ótica, resta claro que a Siemens Healthineers, ao pautar sua proposta técnica no esclarecimento fornecido pelo Órgão Contratante durante a fase de esclarecimentos, está cumprindo com este princípio crucial da licitação.

Não se pode admitir que o Órgão Contratante, após fixar uma diretriz interpretativa que orientou a formulação das propostas, ignore sua própria manifestação para desclassificar a licitante que a seguiu fielmente. Tal conduta feriria de morte a Segurança Jurídica e a Proteção à Confiança, uma vez que a assertiva de pregoeiro em sede de esclarecimentos possui natureza vinculante. No ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

*“estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”.*¹

Ainda nas palavras de Meirelles:

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação**”.*²

Desta forma, reiteramos que o equipamento ofertado atende integralmente aos requisitos do certame, conforme moldados pelo edital e seus respectivos esclarecimentos, devendo ser mantida a validade da proposta da Siemens Healthineers em homenagem à legalidade e ao instrumento convocatório.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006, 14ª Ed., p. 39.

² *Idem, ibidem*. p.40

2) Dos Princípios da Economicidade e Eficiência

O Princípio da Economicidade, disposto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe ao Órgão Contratante o dever de buscar a otimização dos recursos públicos. No contexto deste certame, tal princípio não se traduz apenas na busca pelo "menor preço", mas sim na escolha da proposta que apresente a melhor relação custo-benefício.

A manutenção da decisão recorrida é a medida que melhor atende ao interesse público, uma vez que:

- Evita a contratação de empresa que não preencha os requisitos técnicos, o que geraria gastos futuros com rescisões ou falhas na execução.
- Impede que o certame seja paralisado por recursos protelatórios que apenas oneram a máquina administrativa.

A pretensão do Recorrente em anular atos ou modificar o entendimento de Vossa Senhoria caminha na contramão da economicidade. Admitir o pleito do Recorrente significaria, na prática, impor ao Órgão Contratante gasto adicional, além de tempo e pessoal para refazer etapas que foram executadas com estrita observância à lei, o que seria absolutamente ineficiente, contraproducente e contrário à celeridade deste processo.

Portanto, a decisão que ora se defende não é apenas uma escolha técnica, mas uma decisão de gestão responsável. O Órgão Contratante, ao rejeitar as razões do Recorrente, protege o interesse público contra pretensões que visam o interesse particular em detrimento da proposta que se provou, nos termos do edital, a mais eficiente para a coletividade.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

Considerando o exposto, entende-se que a classificação e habilitação da Siemens Healthineers ocorreram em estrita observância ao edital e respectivos esclarecimentos, bem como em conformidade com a legislação aplicável e os princípios fundamentais das licitações, notadamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da eficiência.

Desta forma, foi acertada a decisão do Senhor Pregoeiro de classificar a proposta da Siemens Healthineers, haja visto que esta, além de ter cumprido o edital, ofertou o menor preço, representando, portanto, a proposta mais vantajosa para o Órgão Contratante. Assim, requer-se que as presentes contrarrazões sejam recebidas, por tempestivas e integralmente acolhidas, mantendo-se a Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. como vencedora do certame.

Termos em que,
pede deferimento.

Joinville, 6 de março de 2026

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA



*Electronically signed by: Felipe Ferreira
De Sousa
Reason: Document Execution
Date: Mar 6, 2026 16:55:26 GMT-3*



*Electronically signed by: Kesley
Mendes Goncalves
Date: Mar 6, 2026 16:58:23 GMT-3*

FELIPE FERREIRA DE SOUSA

RG n.º 38.499.291-2

CPF n.º 470.941.208-18

KESLEY MENDES GONÇALVES

RG n.º 34.736.711-2

CPF n.º 365.046.788- 71